



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº 018/2021

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um profissional tradutor e interprete, ou, pessoas capacitadas em libras, para atendimento às pessoas surdas ou deficientes auditivos em agências bancárias, pronto socorro, hospitais e supermercados no Município de Rio das Ostras.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários, pronto socorro, hospitais e supermercado, devem fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras.

§ 1º - Devem manter, durante todo o horário de funcionamento com atendimento ao público, 01 (uma) pessoa capacitada a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, através da tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais - Libras, os seguintes estabelecimentos:

- I - supermercados e demais comércios com número superior a 50 (cinquenta) funcionários;
- II - unidades de pronto socorro e hospitais;
- III - agências bancárias

§ 2º - Demais estabelecimentos, que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos no § 1º do Art. 1º desta Lei, e sentirem necessidade de implantar a prestação de serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva.

Art. 2º - O tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras poderá exercer outra atividade dentro da empresa além da prestação do serviço de atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou mudez, ficando a critério do empregador as demais atividades a serem realizadas por este profissional.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 3º - Os estabelecimentos citados no § 1º do Art. 1º desta Lei, deverão afixar em local acessível e de fácil visualização, a indicação de que possuem atendimento para pessoas com deficiência auditiva ou mudez, prestados por tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o número desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - Primeira Infração: Advertência por escrito

II - Segunda Infração: pagamento de 5 (cinco) unidades de cesta básica;

III - Terceira Infração - pagamento de 10 (dez) unidades de cesta básica;

Art. 5º - As cestas básicas provenientes de infrações aplicadas de acordo com esta legislação, deverão ser entregues a entidades não governamentais que tratem do cuidado e auxílio a pessoas deficientes auditivas ou surdas e seus familiares no município de Rio das Ostras.

Art. 6º - A fiscalização do disposto nesta Lei, ficará a cargo do Executivo Municipal, ficando este poder responsável por delegar tal atribuição a alguma repartição dentro do município.

Art. 7º - O prazo de adequação dos estabelecimentos para atender ao disposto nesta Lei, será definido pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2021.

Paulo Fernando Carvalho Gomes
Vereador-autor

Justificativa



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Este Projeto de Lei tem por finalidade proporcionar aos deficientes citados, maior acessibilidade aos comércios locais e ao atendimento de saúde em casos de urgência e emergência.

Temos uma grande parte da população em nosso município que apresentam tais deficiências, população esta, que para frequentar os comércios locais, necessita obrigatoriamente de acompanhamento, pois não possuímos uma legislação municipal que estabeleça o atendimento em Libras para esse público.

Sendo assim, se os mesmos não estiverem acompanhados de pessoas falantes, não terão como se comunicar.

Quando pensamos em casos de atendimento médico de urgência e emergência, é essencial possuímos em nosso pronto socorro e/ou hospital, profissionais que possam compreender o que esse paciente está tentando comunicar sobre seu estado de saúde. Esta comunicação é essencial para o início do atendimento, podendo ser determinante para o sucesso ou não do tratamento médico.

Paulo Fernando Carvalho Gomes
Vereador-autor